

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº           , DE 2016**  
**(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)**

Susta o inciso IV do art. 63 da Portaria GM/MS nº 158, de 04 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde, e a alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução RDC nº 34, de 11 de junho de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inc. V e XI, da Constituição Federal, o inciso IV do art. 63 da Portaria GM/MS nº 158, de 04 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde, e a alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução RDC nº 34, de 11 de junho de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos normativos objetos do presente Projeto de Decreto Legislativo tratam da doação de sangue, mais especificamente sobre a inaptidão temporária, pelo prazo de 12 meses, de doadores homens que tenham mantido relações sexuais com outros homens e/ou parceiras sexuais destes. Consideramos tais dispositivos extremamente discriminatórios, em

clara afronta à proibição de qualquer tipo de discriminação contida na Constituição Federal, além da extrapolação ao poder regulamentar delegado aos entes que instituíram os normativos impugnados.

Vale destacar que o art. 3º da Constituição cita quais são os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e traz, entre outros, a promoção do bem de todos sem quaisquer formas de discriminação. Tal diretriz é reafirmado no art. 5º, no qual ficou assentado que todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza.

Apesar da intensa luta de grande parte da sociedade contra a intolerância e os vários tipos de discriminação perpetrados pelo ser humano, ainda assistimos situações que demonstram o longo caminho que nossa sociedade precisa atravessar para aprender a respeitar as diferenças entre cada ser, entre cada indivíduo. Esse é o caso da doação de sangue, que é um ato fundamentado na solidariedade entre as pessoas, um ato de altruísmo direcionado a benefício de terceiros, na maioria dos casos, desconhecidos. Um ato tão importante como esse, objeto de tantas campanhas para ampliação da população doadora, ainda comporta regras discriminadoras editadas pelo próprio Poder Público, como os dispositivos normativos ora atacados.

Sabemos que todo doador de sangue precisa enfrentar um processo de triagem, que pressupõe avaliações clínicas e laboratoriais (avaliação sorológica) adequadas e suficientes para eliminar, ou pelo menos reduzir ao máximo a possibilidade de transmissão de patógenos que utilizam a via sanguínea para sua propagação, no intuito de garantir a proteção à saúde do receptor e do doador. Existem algumas condições que podem fazer com que determinado doador seja considerado inapto para a doação, que pode se dar de forma transitória, ou de forma permanente.

Os principais fatores de inaptidão temporária são aqueles que apresentam quadro de reversibilidade, que podem ser alterados por situações transitórias que, suprimidas, permitem ao doador recuperar as condições ideais de saúde, como hematócrito baixo, febre, alterações elevadas na contagem de leucócitos e comportamentos de risco. Entre as inaptidões permanentes, destacam-se as infecções crônicas, ou perenes, por agentes infectantes que não são mais eliminados do organismo, como a infecção pelo HIV, as hepatites virais, doença de Chagas, entre outros.

Em qualquer caso, tanto de inaptidão temporária, quanto de inaptidão definitiva, há como se adotar critérios objetivos e razoáveis para a delimitação sobre os reais riscos de transmissão de doenças, ou sua total exclusão. Os testes sorológicos atualmente disponíveis aos hemocentros são bem mais sensíveis e específicos se comparados aos ensaios existentes no passado, em uma época na qual, em vista das limitações técnicas dos ensaios laboratoriais, mais prudente era fixar um prazo maior para a inaptidão, para aumentar a segurança no processo de transfusão de sangue. Ressalte-se que tal prazo sempre foi, e sempre será, necessário diante da janela imunológica, que é o período existente entre o contato inicial do indivíduo com determinado antígeno e a fase em que os marcadores sorológicos que revelam a infecção começam a ser detectáveis no sangue pelos testes imunológicos existentes.

Porém, esse prazo da janela imunológica é bem menor do que os 12 meses fixados nos normativos impugnados, pois hoje os testes sorológicos disponíveis são muito mais específicos e sensíveis, o que permite uma atuação mais tempestiva e a consequente redução da janela imunológica. Em termos objetivos, a ciência hoje possui capacidade técnica suficiente para detectar a existência de patologias transmissíveis por via sanguínea de forma muito mais célere, praticamente coincidente com a janela imunológica.

As normas combatidas, pela sua flagrante inconstitucionalidade e extrapolação do poder regulamentar, partem do pressuposto de que todo homossexual adota comportamento de risco, promíscuo, que traria de forma obrigatória a inaptidão temporária. Elas excluem a real possibilidade da prática sexual segura entre homossexuais do sexo masculino, atos cercados de todas as medidas preventivas contra doenças sexualmente transmissíveis. E tal exclusão se dá sem qualquer base científica, mas exclusivamente fundada em preconceitos há muito arraigados na nossa sociedade. São dispositivos desarrazoados e desproporcionais que merecem a exclusão do ordenamento jurídico.

As normas ora impugnadas revelam discriminações injustas e violadoras de princípios constitucionais sensíveis, pois partem do pressuposto, ainda que velado, de que os homossexuais adotam sempre, em absolutamente todas as situações, um comportamento sexual de risco. Ao fazer essa mistura entre homossexuais e práticas sexuais de risco, os normativos atacados demonstram que na base da escolha normativa está o preconceito, pois tanto homossexuais, quanto heterossexuais, estão sujeitos a

adotarem comportamento de risco elevado para a transmissão de doenças. Não é a orientação sexual que deve definir a inaptidão para a doação, mas o comportamento de risco. Porém, em todos os casos, os exames de triagem podem afastar a existência de doenças sexualmente transmissíveis e garantir a segurança, tanto de doadores, como de receptores, no processo de doação de sangue.

Ante o exposto, considero que o inciso IV do art. 63 da Portaria GM/MS nº 158, de 04 de fevereiro de 2016, do Ministério da Saúde, e a alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução RDC nº 34, de 11 de junho de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa violam frontalmente a vedação a qualquer tipo de discriminação, presente na Carta Magna, além de constituírem extrapolação do poder regulamentar, razões que fundamentam a suspensão de sua eficácia pelo Poder Legislativo. Por isso, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em        de        de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
(PMDB-RJ)**